

a salvaguarda de muitas vidas preciosas, sacrificadas pela ignorancia, pela negligencia e pela fraude.

S. L.

PROJECTO DE REGULAMENTO DAS AMAS DE LEITE

FORMULADO

pelo Dr. Moncorvo de Figueiredo.

CAPITULO I

Da Direcção das amas de leite

Art. 1.º Fica creado na capital do Imperio, e na de cada uma provincia, um Escriptorio, annexo á Junta Central de Hygiene Publica na primeira, e ás Inspectorias de Saude nas segundas, sob o titulo de.— *Direcção das amas de leite*,—com o fim de garantir administrativa, moral e hygienicamente a lactação mercenaria mediante a inspecção directa das mulheres que se propuzerem, ou forem sujeitas a essa industria, quer sejam escravas, quer livres.

§ unico. Dous importantes e principaes fins deverá preencher esta nova instituição:

1.º Satisfazer as exigencias das classes abastadas, garantindo o futuro de seus filhos, pelos exames previos e rigorosa vigilancia exercida sobre as amas de leite;

2.º Auxiliar a amamentação das crianças das classes medias e menos providas de recursos, servindo de intermediario, sem retribuição alguma, entre estas e as amas ou vice-versa.

Art. 2.º A *Direcção das amas de leite* compor-se-ha de um Escriptorio, estabelecido na parte mais central da capital do Imperio e da das provincias.

Art. 3.º O pessoal medico da *Direcção das amas de leite* será organizado do seguinte modo:

Nos Escriptorios haverá um Medico Director, incumbido da administração e direcção delles, e mais cinco medicos na Côte, e tres

nas capitães das provincias, encarregados dos exames e certificados, funcionando alternadamente todos os dias uteis.

Art. 4.º Os Escriptorios deverão ter ainda os seguintes empregados:

Um amanuense encarregado simultaneamente das funcções de guarda do edificio ou parte deste consagrada ao Escriptorio, e de conservador do gabinete de exames;

Um continuo e um servente.

§ unico. O numero destes empregados será elevado ou reduzido segundo as exigencias do serviço.

CAPITULO II

Dos Medicos directores

Art. 5.º Aos Directores dos Escriptorios das amas de leite compete:

1.º A constante inspecção do Escriptorio, devendo visital-o diariamente;

2.º Tomar conhecimento das reclamações levadas aos Escriptorios quer pelas amas, quer pelos seus alugadores, e providenciar convenientemente sobre ellas;

3.º Fiscalisar a escripturação e a confecção das estatisticas;

4.º Organisar, no fim de cada anno, um relatorio dos trabalhos do Escriptorio sob a sua direcção, o qual será apresentado ao Presidente da Junta Central d'Hygiene Publica na Côrte, e aos Inspectores de Saúde nas provincias.

CAPITULO III

Dos Medicos dos Escriptorios

Art. 6.º Aos medicos dos Escriptorios das amas de leite compete:

1.º Procederem aos necessarios exames nas amas apresentadas ou que se apresentarem nos respectivos escriptorios nas horas para esse fim designadas, devendo attender particularmente para o estado de saude das amas, seus antecedentes de familia, as condições exteriores: côr, cabellós, dentes, gengivas, vestigios ou signaes de molestias cutaneas ou outras contagiosas, antecedentes puerperaes,

estado moral, disposição em que se acham para a amamentação, (sobre tudo sendo escravas: se são ou não constrangidas), conformação do seio e do mamellão, e qualidade do leite.

2.º Archivar em um livro especial, aberto pelo director, cada um destes quesitos, á medida que os forem averiguando; passando em seguida um certificado do exame e classificação, o qual será entregue á ama, sendo livre, a ao senhor, ou ao seu procurador, sendo escrava.

Os exames e certificados serão concedidos gratuitamente ás amas livres, que attestarem pobreza.

3.º Servirem de intermediarios entre as amas (tanto escravas como livres) e as pessoas que as procurarem nos escriptorios, para o que facultarão a estas ultimas os livros de inscripção das amas, pelo que nada exigirão de una ou de outra parte.

§ unico. Para a inscripção das amas, resultado do exame e classificação dellas, haverá em cada Escriptorio um livro impresso, cada folha do qual será destinada a uma ama, sendo a primeira pagina para as notas do exame e classificação, e a outra (verso) para as observações que julgarem dever fazer os medicos ou o director, tanto na occasião do exame como depois d'elle. (*Modelo A*).

Os certificados serão egualmente impressos, segundo o modelo B.

CAPITULO IV

Do Gabinete de exames

Art. 7.º Deverá existir no edificio ou na parte deste consagrada aos Escriptorios de amas de leite, uma sala reservada para gabinete de exames, encerrando os instrumentos e reagentes que serão empregados no exame das amas e das qualidades do leite.

§ unico. Alem dos instrumentos communs de exploração clinica, como sejam:—plessimetro, martelo, sthetoscopio, cyrtometro, termometro, dynamometro, speculum, sondas, caixa de reagentes para analyse das urinas, etc., cumpre existirem nesses gabinetes os destinados particularmente á analyse do leite, taes como:—microscopio, butyrometro de Lecomte, saccharimetro de Soleil, galheta de Gay-Lussac, lacto-butyrometro de Marchand, cremometro e lactoscopio.

CAPITULO V

Das amas de leite

Art. 8.º Os Senhores ou seus procuradores não poderão alugar suas escravas para amas de leite, sem apresental-as previamente á direcção das amas de leite, nas localidades onde existam Escriptorios destas, da qual obterão um certificado, onde se achem designadas as condições physicas, moraes, e qualidade do leite da ama examinada.

§ 1.º Os Senhores ou seus procuradores pagarão por cada exame a quantia de cinco mil reis.

§ 2.º Incurrerão os Senhores omissos por negligencia na multa de cincoenta e de cem mil reis, no caso de cada reincidencia, e, por fraude, na pena de dez dias a um mez de prisão simples.

Art. 9.º Nenhum Senhor poderá forçar sua escrava a amamentar criança alheia, e, quando ella acceda a esse mister, ficará seu filho garantido, segundo o disposto no § 1.º do art. 1.º da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Art. 10. Nenhuma mulher livre poderá alugar-se como ama de leite, sem sujeitar-se ás condições da art. 8 e seus §§.

§ unico. As amas livres, terão direito ao exame e certificado gratuitos, quando justificarem, pelos meios ordinarios, grande falta de recursos.

Art. 11. As amas, tanto livres como escravas, poderão, depois de obtido o certificado, estaccionar nos Escriptorios em que houverem sido inscriptas, nas horas em que elles funcionarem.

Art. 12. Torna-se necessario um novo exame e inscripção para as amas que, havendo terminado ou interrompido a amamentação de uma criança, se proponham á de outra.

§ unico. Em todo o caso os certificados não terão valor por prazo superior a dous mezes.

Art. 13. As amas, quer livres, quer escravas, só poderão interromper a lactação nas seguintes condições.

§ 1.º Todas as vezes que provarem perante os Escriptorios da Direcção das amas de leite, ou alguma autoridade competente, que

recebem ou receberam offensas physicas ou moraes das pessoas que as alugaram, ou das pessoas que são a estas subordinadas.

§ 2.º Quando provarem a falta de uma alimentação conveniente.

§ 3.º Quando forem accommettidas de molestias que as impossibilitem de proseguir na amamentação.

§ 4.º Quando os pais, tutores, ou protectores das crianças houverem de retirar-se para fóra do imperio, ou para um ponto remoto do lugar em que forem alugadas, salvo o caso de previo contracto, feito por escriptura publica com as mesmas amas ou seus Senhores; sendo escravas, pela qual se obriguem aquelles ás despezas de reconducção da ama, e ao pagamento do seu salario convencionado.

§ 5.º Quando justificarem a falta dos seus salarios ou a redução daquelles que hajam sido previamente ajustados.

Art. 14. Os locatarios das amas só poderão despedil-as quando se verificarem algumas das circumstancias seguintes:

Doença; gravidez; mau tratamento á criança; procedimento irregular, ou alteração desfavoravel do leite.

Art. 15. Pelo rompimento do contracto fóra das condições estabelecidas nos dous artigos precedentes, fica sujeito o infractor a pagar ao prejudicado uma multa correspondente a trez mezes de aluguel, que será, no caso de impossibilidade do pagamento, liquidada pelo processo estabelecido no Decreto de 18 de Março de 1849.

Art. 16. Ninguem poderá abrir particularmente um escriptorio consagrado á locação das amas de leite.

CAPÍTULO VI

Da nomeação, vencimentos do Director, medicos e mais empregados dos Escriptorios das amas de leite.

Art. 17. A nomeação do pessoal medico será feita pelo ministro do Imperio na Côrte, e pelos Presidentes de Provincia nas capitães destas, sob proposta, no primeiro caso, do Presidente da Junta Central d'Hygiene Publica, no segundo, dos Inspectores de Saúde.

Art. 18. A nomeação dos demais empregados será feita na Côrte, pelo Presidente da Junta Central d'Hygiene Publica, e nas Provincias pelos Inspectores de Saúde.

Art. 19. Os vencimentos, tanto do pessoal medico como dos demais empregados, deverão ser taxados de modo equitativo, garantindo a boa execução deste projecto.

MODELO — A

Direcção das amas de leite

RIO DE JANEIRO

(OU CAPITAL DE PROVINCIA)

N.

18

(Nome e filiação)

de côr , de condição , natural de
 , de anos de idade, (estado), escrava
 de , morador á

Antecedentes de familia

Molestias anteriores

Molestias actuaes

Aspecto exterior

Estado moral

Numero de partos

Epocha e condições do ultimo parto

Conformação do seio

Qualidades do leite

Classificada (*Boa, Soffrivel ou Má*).

Rio de Janeiro, de de 18
 (ou capital de Provincia)

(Assignatura do medico.)

MODELO — B

Direcção das amas de leite

N.

18

Certifico que
 de anos de idade, de côr , de condição ,
 escrava de , morador à
 , natural d , foi examinada
 neste Escriptorio e inscripta sob o n.º , no dia de
 de 18 , sendo classificada ,
 pelo que pagou a quantia de cinco mil reis.

Rio de Janeiro, de de 18
 (ou capital de Provincia)

(Assignatura do medico.)

SOBRE O EMPREGO DO CHUMBO E DO ZINCO EM
 DEPOSITOS DE AGUA POTAVEL

Na sessão da Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa, em 13 de Maio do corrente anno, foi lido e approvado o seguinte relatorio acerca de uma consulta que á esta corporação dirigira um industrial que pretendia fazer uso d'aquelles metaes:

Senhores.—Pergunta-se á sociedade das sciencias medicas de Lisboa se o emprego do chumbo ou do zinco para revestimento interno dos depositos de agua potavel poderá tornar insalubre este liquido.

Convidado a emitir o meu humilde parecer a similhante respeito, procurei conhecer precisamente as condições em que taes depositos deveriam funcionar e para isso solicitei da pessoa que nos propozera a questão um modelo ou um risco dos projectados depositos que, no seu dizer, seriam elegantes moveis destinados á casa de jantar das pessoas abastadas.